



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001782/99-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1400-000.710 – 4ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente ARTENVE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (DIPJ). PRAZO PARA RETIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso especial da Fazenda conhecido e provido. (acórdão CSRF/01-03.692).

A retificação do valor requerido originalmente só é possível enquanto o pedido se encontrar pendente de decisão administrativa, conforme art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente em parte o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

O presente processo trata dos Pedidos de Compensação de fls. 1/2, 22/24, 25/27, 28/29 e 30/33, protocolados respectivamente em 12/11/1999, 02/02/2000, 30/05/2000, 31/07/2000 e 14/11/2000, pelos quais o interessado pretende aproveitar crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário 1996 a 1999, no valor total de R\$ 112.106,96, conforme demonstrado na planilha da fl. 3. Os débitos a compensar são de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código 2172, referentes aos meses de setembro de 1999 a outubro de 2000.

2. Em apenso, há mais dois processos que também tratam de Pedidos de Compensação de créditos de IRPJ, referentes àqueles mesmos exercícios, com débitos de Cofins. No primeiro, 13709.001.070/2001-49, fls. 1/7, protocolado em 20/06/2001, os débitos se referem ao período de novembro de 2000 a maio de 2001; e no segundo, 13709.001232/2001-49, protocolado em 13/07/2001, o débito é de junho de 2001.

II. Parecer Conclusivo e Despacho Decisório.

3. O Parecer conclusivo apurou a existência do alegado direito creditório, comparando os valores da planilha da fl. 3 com dados disponíveis sobre o interessado, fls. 35/69v.

3.1. Do valor pleiteado para, 1996, R\$42.519,00, foram reconhecidos apenas R\$ 35.235,45. A diferença, R\$ 7.283,55, equivale a glosa do "Saldo de IR a comp. Apurado em período anteriores", conforme correções anotadas às fls. 53, 36 e 40.

3.2. Os saldos negativos indicados para 1997 e 1999 na planilha da fl. 3 não constam nas respectivas DIPJ, fls. 58/60 e 67/69v. Nestas declarações o saldo de IR a pagar é zero.

3.3. O saldo negativo de 1998, R\$ 22.567,97, também não foi reconhecido porque se originaram de IR retido na fonte por órgão público (fls 61/66), os quais não foram comprovados com

a documentação acostada aos autos.

4. O Despacho Decisório da fl. 73, recebido pelo interessado em 14/02/2005 (fl. 74v.), homologou todas as compensações dos três processos, até o limite creditório reconhecido de R\$ 35.235,45.

III. Manifestação de Inconformidade.

5. Em 02/03/2005, o interessado apresentou a petição da fl. 77 na qual: "requer a expedição de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR da Decisão proferida nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 13709,001782/99-55 apensos 13709.00170/2001-49 e 13709.001232/2001-49, peça fundamental para a instauração de contraditório contra o despacho decisório informado em 14/02/2005 via AR, requerendo, ainda, a suspensão da contagem do prazo previsto " para apresentar manifestação de inconformidade.

6. Em 31/03/2005, o interessado apresentou o recurso de fls. 91/92, e documentos, 94/106, alegando, em síntese que:

6.1. O valor de R\$ 7.238,55, desconsiderado para o ano de 1996, constava de DIPJ do ano-calendário 1995, que foi regularmente processada.

6.2. Juntava planilhas referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999 em que demonstra a retenção na fonte por órgãos públicos nos valores de R\$ 24.632,45 e R\$ 28.774,77.

7. Em despacho da fl. 86, datado de 22/06/2005, a Diort da Derat Rio de Janeiro, apreciando a petição da fl. 77, afirma que já houve a cientificação do Despacho Decisório de fl. 70/73, conforme AR na fl. 74v., e que a solicitação de suspensão do prazo não pode ser atendida por falta de previsão legal. Na mesma peça, a solicitação de cópia é deferida, mas se determina o cumprimento do Despacho Decisório.

8. O interessado recebeu cópia das fls. 70/73 em 19/07/2005, conforme AR da fl. 87v.

9. Em cumprimento ao despacho decisório, foram efetuadas as compensações demonstradas no extrato de fls. 113/116. Conseqüentemente, ocorreram as homologações, não homologações e homologações parciais especificadas às fls. 117/118.

V. COBRANÇA DO DÉBITO INCONTROVERSO.

10. Conforme simulação feita às fls. 110/111, os créditos pleiteados na Manifestação de Inconformidade, fls. 91/92 e 109, mesmo que integralmente reconhecidos, não seriam suficientes para compensar todos os débitos confessados, de modo que ainda restariam em aberto os saldos da fl. 108.

11. Em 22/01/2009, fl. 126, o interessado recebeu:

a) a intimação da fl. 121;

b) os demonstrativos das compensações feitas com o crédito reconhecido, fls. 112/116;

c) o despacho de fl. 118, com especificação das homologações; e
d) as cartas cobrança de fls. 122/125, referentes os saldos devedores remanescentes, não alcançados pelo crédito pleiteado da fl. 87v.

12. Em 18/02/2009, o interessado apresentou petição e documentos 127/141 solicitando o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e alegando, em síntese, ter crédito de IRPJ referente a pagamentos e retenção ocorridas em 1996 e 1997.

VI. DECISÕES JUDICIAIS.

13. Em 24/03/2009, o interessado juntou petição aos autos do processo apensado 13709-001.070/2001-49, fls. 30/31, e documentos, fls. 32/70, pedindo que os débitos de Cofins fossem compensados com créditos de PIS, conforme decisão judicial anexa. Segundo o interessado a decisão teria reconhecido um crédito inicial de R\$ 127.213,61 "com data base em janeiro de 1996", que foi utilizado para compensar todos os débitos de Cofins, conforme letra "c" da fl. 31 e planilha de fls. 61/62.

14. Conforme sentença na ação ordinária nº 99.0007636-2, fl. 33/44, o interessado pediu "antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, nos moldes do Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o de compensar o indébito com contribuições vincendas do próprio PIS e da COFINS" fl. 33.

15. O pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando-se "a inexistência de relação jurídico-tributária, nos moldes do Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores pagos indevidamente ao Programa de Integração Social- PIS, com parcelas apuradas em períodos subseqüentes do próprio PIS", fl. 43.

16. Em sede de apelação, a sentença foi reformada para reconhecer que o interessado tem "direito de compensar os valores pagos a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federar, fl. 51. Entre outros fundamentos, o Acórdão mencionou o "Decreto 2.138/97, que afastou, o óbice de a compensação só ser possível entre tributos e contribuições de mesma espécie", fl. 42.

17. Também em 24/03/2009, o interessado juntou petição aos autos do processo apensado 13709-001.232/2001-49, fls 22/23, e documentos, fls. 24/56, com pedido análogo e mesmo fundamento: compensação do débito de Cofins com crédito de PIS, reconhecido pelas já mencionadas decisões judiciais (letra "c" da fl. 22 e planilha de fls.

53/54).

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo*,

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996,1997,1998,1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. JUSTA CAUSA.

O recebimento do Despacho Decisório desacompanhado do Parecer Conclusivo cerceia o direito de defesa do interessado.

Deve-se, portanto, considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade que, embora extrapole o prazo-.de, 30 (trinta) dias, seja apresentada antes "de o interessado tomar ciência dos fundamentos da decisão impugnada.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. OBJETOS DIVERSOS.

Sendo diversos os objetos dos processos judicial e administrativo, este terá prosseguimento normal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SANEAMENTO.

O cerceamento do direito de defesa, configurado pela falta de fundamentação, foi sanado com o recebimento pelo interessado do Parecer Conclusivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (DIPJ). PRAZO PARA RETIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4 .do artigo 150 do CTN. Recurso especial da Fazenda conhecido e provido. (acórdão CSRF/01-03.692)

DIPJ TACITAMENTE HOMOLOGADA. SALDO CREDORES DE IRPJ APROVEITADOS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO"

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Compensação Homologada em Parte

Irresignada com a parte não homologada, interpôs a contribuinte o recurso ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Aprecia-se no presente caso a compensação de créditos do IRPJ, enquanto, nas ações judiciais apresentadas pelo interessado - fls. 30/70 do processo 13709.001.070/2001-49 e 22/56 do processo 13709.001.232/2001-49 - o que se discute é o direito de fazer compensações com créditos de PIS. Logo, como as ações, judiciais e administrativas, têm objetos distintos, não há concomitância, devendo os processos administrativos terem prosseguimento normal, conforme ADN Cosit nº 3/1996, letra "b".

DECISÕES JUDICIAIS ACOSTADAS AOS PROCESSOS APENSADOS.

O interessado afirma que, com base nas decisões judiciais, *"tem um crédito inicial de R\$ 127.213,61 com data base em janeiro de 1996"*, fl. 30 do processo 13709.001.070/2001-49, entretanto a decisão apenas reconheceu o *"direito de compensar os valores pagos a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal"*, fl. 51, sem mencionar o valor do crédito.

Mesmo que se admita, para argumentar, a existência de tal crédito, o mesmo só poderia ser aproveitado em outra ação administrativa, em que se pedisse compensação de PIS com Cofins, e não nesta, em que se pede compensação de IRPJ com Cofins.

Caso os pagamentos de PIS tenham sido indevidos ou maiores que o devido, caberá ao interessado pedir restituição ou declarar compensação, observando a legislação que rege a matéria, inclusive quanto aos prazos.

A mesma análise se aplica à compensação mencionada na fl. 22 do processo apenso 13709.001232/2001-49. '

O prazo que o Fisco tem para homologar as DIPJ coincide com o que o Recorrente possui para retificá-las, e é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscal *in verbis*:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito a homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. (Acórdão CSRF/01-03.692, Sessão de 10/12/2001).

Logo a manifestação de inconformidade apresentada em 31/03/2005 também não altera os valores das suas DIPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999. Caso deseje-se fazer correções, além de observar o prazo legal, o Recorrente deveria ter apresentado declarações retificadoras, conforme disciplina a legislações sobre a matéria, e que não podem ser substituídas pelo demonstrativo da fl. 3.

Conforme indicado pela decisão recorrida, os pedidos de compensação devem ser apreciados de/acordo com os valores das DIPJ originais.

Dessa forma, não deve ser reconhecido o crédito de R\$ 24.632,45 – requerida pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade para 1998, fl. 92 - porque a retificação do valor requerido originalmente (R\$ 22.567,97) só é possível enquanto o pedido se encontrar pendente de decisão administrativa, conforme art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, *in verbis*:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

No presente caso a decisão administrativa, fl. 73, é anterior ao pedido de retificação, fl. 92, de modo este não pode ser deferido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Relator Maurício Pereira Faro - Relator